



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10783/000.070/89-48

MFCT

Sessão de 21 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.500

Recurso nº: 61.265 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: COMERCIAL CORCOVADO LTDA

Recorrida: DRF em VITÓRIA - ES

PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1985 e 1986

Aplica-se ao decidido no lançamento decorrente o decidido no lançamento principal, havendo que se promover a reabertura da instância em relação ao lançamento acessório, da mesma forma que no principal, quando há agravamento da matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL CORCOVADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à DRF em Vitória para que, reaberta a instância, possibilite à empresa impugnar a matéria agravada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 21 de agosto de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA
12 SET 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARUDA e ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/000.070/89-48

RECURSO Nº: 61.265

ACORDÃO Nº: 103-11.500

RECORRENTE: COMERCIAL CORCOVADO LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é decorrente de outro, maior, onde foram exigidas diferenças de imposto da Pessoa Jurídica.

A decisão monocrática julgou procedente as matérias tributáveis e, da mesma maneira que no processo principal, agravou a exigência da contribuição.

No seu apelo reporta-se a recorrente às razões que formulou no procedimento principal.

É o relatório.

V O T O

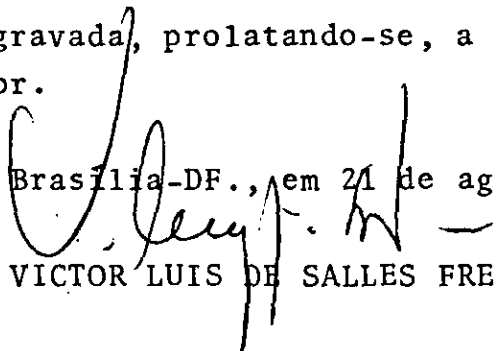
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

Conheço do recurso uma vez que ofertado no interregno processual pertinente.

Em mérito à semelhança do venerando acórdão nº 103-11.485 que entendeu ter ocorrido nulidade parcial na decisão monocrática, a partir do agravamento da matéria tributável sem

Acórdão nº 103-11.500

que se propiciasse à parte recorrente oportunidade para formulação defensiva, aqui também meu voto preliminar e no sentido de acolhimento do recurso para que, reaberta a instância inaugural, se possibilite ao autuado formular defesa, no prazo de lei, contra a matéria agravada, prolatando-se, a seguir, decisão complementar à anterior.



Brasília-DF., em 21 de agosto de 1991

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR